



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 016/2013.

LEI Nº 1.183 DE 26 DE JUNHO DE 2013

“REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MOTO TÁXI, TÁXI - BEM COMO O DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E CARGA NO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Rio Vermelho, por seus representantes legais e no uso de suas atribuições, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. - O transporte individual de passageiros por Moto Táxi, Táxi e Transporte Coletivo de Passageiros e Cargas do município de Rio Vermelho, constitui um serviço Público, conforme disposto no Artigo 175 “Caput” da Constituição Federal, a ser prestado mediante Concessão delegada pela Prefeitura Municipal de Rio Vermelho/MG, vinculada a esta Lei e ao Código de Trânsito Brasileiro.

§1º. As Concessões dos Serviços de Táxi, Moto Táxi e Transporte Coletivo de Passageiros e Cargas de que trata esta Lei será objeto de procedimento licitatório, em que será observado o previsto na Lei Federal nº. 8.987/1995, preservadas regras de revisão na forma das Leis 8.666/1993 e 8.987/1995.

§ 2º. Ficam resguardados os direitos dos atuais Concessionários, cujas concessões foram delegadas anteriormente a esta Lei, sendo permitido a manutenção do serviço até a finalização do processo licitatório, conforme os



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ditames desta Lei, e desde que não tenham nenhum débito para com a Fazenda Municipal.

§3º. A partir da vigência da presente Lei, será vedada a realização de novos Contratos em benefício de "Concessionários" ou "Permissionários", a título precário, que não tenham sido adjudicatários em processo licitatório."

Artigo 2º - Serão consideradas, para efeito desta lei, as seguintes definições:

I – Concessão: É a delegação de execução do Serviço Público de Transporte Individual de passageiros por taxi, moto taxi e transporte coletivo, para pessoa física e de carga, cuja exploração do Serviço no Município de Rio Vermelho (MG) será executada em regime decorrente de licitação na modalidade Concorrência, com prazo determinado de 20 (vinte) anos, em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 8.987, de 13 de Fevereiro de 1.995. (Emenda Legislativa)

II – Moto Táxi: Veículo automotor destinado à execução do serviço público de transporte individual de passageiros, com capacidade máxima de 01 (uma) pessoa, excluído o condutor, e, com até 5 (cinco) anos de fabricação;

III - Táxi: Veículo sobre rodas, automóvel, com até 15 anos de fabricação, com duas ou quatro portas e distintivos próprios com capacidade mínima de dois e máxima de sete passageiros, utilizado no serviço público de transporte individual de passageiros, sem percurso pré-determinado, embora vinculado a um Ponto fixo; (Emenda Legislativa)

IV – Transporte Coletivo de Passageiros: Veículos destinados ao transporte de pessoas com capacidade para, no mínimo, 08 (oito) pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Concessionário: Pessoa física ou jurídica detentora da Concessão para a execução do Serviço Público de Transporte Individual ou coletivo de passageiros ou de carga.

VI – Motorista ou condutor Auxiliar: Pessoa física, autônoma e habilitada, devidamente cadastrada na prefeitura municipal de Rio Vermelho/MG.

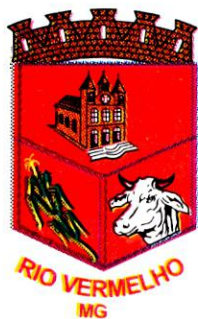
VI – Ponto: O local, quando determinado pelo órgão competente, destinado ao veículo para aguardar passageiros ou carga.

VII – Permuta: É a troca do veículo em operação no serviço de moto táxi, táxi ou transporte coletivo de passageiros ou carga, por outro veículo, cuja data de fabricação seja posterior ao ano do veículo substituído e nos moldes exigidos pela concessão.

Artigo 3º - A execução do serviço Público de transporte de passageiros por moto táxi, táxi, transporte coletivo e carga só poderá ser exercida por profissionais autônomos, habilitados, mediante Concessão delegada pela Prefeitura Municipal, concedida em conformidade com o resultado de processo licitatório realizado para este fim, nos termos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - As Concessões vigorarão pelo prazo determinado de 20(vinte) anos, renováveis por 5 (cinco) anos, devendo nesse último caso o Concessionário pagar novo valor, correspondente e proporcional ao ofertado no processo licitatório. (Emenda Legislativa)

I - As Concessões de que trata este parágrafo, deverão ser renovadas anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Será permitida a delegação de apenas 01 (uma) Concessão para cada pessoa física no caso de moto táxi e táxi, e, máximo de 03(três) Concessões para pessoa jurídica ou física, no caso de transporte coletivo e 02(duas) Concessões para transporte de cargas.

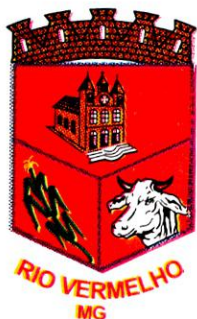
§ 3º - Nas Concessões delegadas, será necessária à apresentação de cópia e original dos seguintes documentos:

- I – Documentação do veículo do exercício corrente;
- II – Documentação do proprietário e do condutor auxiliar (CPF, identidade, carteira de motorista, atestado de antecedentes criminais, comprovante de endereço no município, registro no Cadastro Municipal de Condutores);
- III – Original do laudo de vistoria do veículo, feita por técnico da Delegacia Estadual de Trânsito;
- IV – Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos municipais; (Emenda Legislativa)
- V – Comprovante de recolhimento da taxa de Concessão para exploração do serviço de táxi;
- VI – Documento autorizativo da liberação da delegação, assinado pelo Prefeito Municipal;

§4º - Aos condutores de moto táxi será exigido, no momento da contratação com a Administração Pública, os requisitos previstos no artigo 2º da Lei 12.009/09.

Artigo 4º. O número de placas, liberadas para a Concessão, serão:

- 08(oito) placas para serviço de moto táxi;
- 50(cinquenta) placas para serviço de táxi;
- 14(quatorze) placas para serviço de transporte coletivo de pessoas;
- 30(trinta) placas para transporte de carga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: O número de placas disponibilizadas para o serviço de moto táxi, táxi, transporte coletivo e de carga poderão ser ampliados de acordo com o crescimento populacional do município, compreendida toda extensão distrital e, tomando como referência os dados do último censo do IBGE, limitando-se a:

- 01 (uma) placa para cada 2.000 (dois mil) habitantes do município, no caso de moto táxi;
- 01 (uma) placa para cada 300 (trezentos) habitantes do município, no caso de táxi;
- 01 (uma) placa para cada 1.000 (um mil) habitantes do município, no caso de transporte coletivo;
- 01 (uma) placa para cada 2.000 (dois mil) habitantes do município, no caso de transporte de carga.

Artigo 5º - A Concessão para exploração dos serviços de Taxi será outorgada "*intuitu personae*" e só poderá ser admitida a sua transferência caso o novo concessionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a Concessão e nos seguintes casos:

I. Ocorrendo à morte do Concessionário autônomo, o cônjuge sobrevivente e/ou o(s) herdeiro(s) daquele poderão transferir a terceiro, motorista profissional autônomo e proprietário de veículo adequado, desde que os sucessores legais manifestem

expressamente o desejo de não exercerem a profissão;

II. No caso de incapacidade ou invalidez permanente do Concessionário, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

III. Ao espólio, ao cônjuge sobrevivente e/ou o(s) herdeiro(s) do Concessionário é assegurada à faculdade de registrar o condutor para dirigir o veículo, admitindo-se a transferência da Concessão aos mesmos (cônjuge sobrevivente ou herdeiro), desde que satisfaça as condições legais e regulamentares previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. É isenta do pagamento da taxa a transferência prevista no inciso V deste artigo, desde que se faça a transferência para o cônjuge sobrevivente ou herdeiros do Concessionário.

§ 2º. Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação de serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o Concessionário, para si ou para o Condutor Auxiliar, poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto perdurar a sua invalidez, devendo, ser requerido somente novo Alvará de Licença para constatação das condições de habilitação do motorista.

§ 3º. Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Termo de Concessão e o Alvará de Licença, será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do Adquirente.

§ 4º. Os interessados na transferência deverão apresentar os documentos enumerados no Art. 3º desta Lei, além de outros, que comprovem as condições impostas por este artigo (I, II e III).

§ 5º. Quando da alienação do veículo licenciado para o transporte de passageiros em Táxi, fica o Concessionário obrigado, antes de sua transferência, a providenciar a baixa de placa de aluguel correspondente, sob a pena de não o fazendo, estar sujeito à penalidade de cancelamento do Termo de Concessão.

a. Disporá o Concessionário alienante de veículo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da alienação do mesmo, para a legalização do Alvará de Licença, constando o Veículo substituto, com o pagamento da respectiva taxa. (Emenda Legislativa)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º. Fica criado o Cadastro de Condutores de transporte de passageiros de Rio Vermelho/MG, controlado pela Secretaria de Administração e Fazenda Municipal, a qual compete o exame e deliberação de eventuais problemas referentes à prestação dos serviços, sobre os quais dispõe essa lei.

Artigo 7º. A Concessão de serviços de que trata essa Lei será delegada aos interessados que se submeterem a processo licitatório adequado e que no momento da contratação comprovem preencher os requisitos exigidos nesta lei, bem como em legislação correlata.

Parágrafo Único: Após a realização do certame licitatório, o licitante vencedor, responsável pela prestação do serviço deverá se inscrever no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis comprovando e apresentando o seguinte:

- Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional;
- Atestado de antecedentes criminais;
- Comprovante de residência (delegacia ou recibos de luz, água e telefone);
- Prova de cumprimento as exigências sindicais;
- 01(uma) foto 3x4.
- Aos Concessionários de serviço de moto táxi, além dos requisitos previstos nesta lei, serão exigidos os requisitos contidos no art. 2º da Lei 12.009/09.

§1º. Após atender às exigências deste artigo, o motorista receberá da Secretaria de Administração e Fazenda autorização para a obtenção de Alvará de Licença e quitação do ISS.

§2º. De posse do alvará de Licença e quitação do ISS, será fornecido pela Secretaria de Administração e Fazenda, ao Concessionário, Cartão de Identificação de condutor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 8º. Todos os táxis deverão ser dotados de:

- a) Todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN;
- b) Caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto;
- c) Cartão de identificação do proprietário e do condutor do veículo de forma padronizada;
- d) Termo de Concessão e/ou alvará de licença para execução do serviço.

§1º. O município de Rio Vermelho a seu critério e em observância dos interesses dos Concessionários, poderá, considerando a peculiaridade regional, através de Decreto Municipal adotar forma tarifária com valores previamente ajustados ponto a ponto, ou seja, tabela de preços fixos para destinos comumente utilizados pelos usuários do transporte.

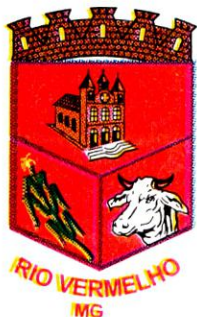
§2º. O município poderá, segundo seu exclusivo critério suprimir exigência contida neste artigo desde que não contrária à disposição expressa em Lei.

Artigo 9º. Decreto Municipal especificará todos os pontos de táxi do Município de Rio Vermelho/MG, inclusive os denominados "Pontos Livres".

Artigo 10. Compete à Secretaria de Administração e Fazenda autorizar a criação de novos pontos de táxis.

§1º. A proposta para a criação de novos Pontos de táxi na área da sede do município, bem como em seus distritos, dependerá de estudo prévio pelo município, que deverá observar sempre, o limite imposto nesta lei.

§2º. Na instalação de qualquer novo ponto de táxi, na sede do município, ou nos distritos, será observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros de quaisquer dos pontos oficiais existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 11. Para comodidade ou necessidade da população que habita os bairros mais distantes do centro da cidade de Rio Vermelho, poderá a Administração Municipal, através de Decreto, autorizar o funcionamento de PONTOS PROVISÓRIOS MÓVEIS, os quais serão supridos por veículos lotados nos pontos oficiais, pelo sistema de rodízio, sendo que, nesta hipótese, o número de veículos não poderá exceder a 02 (dois) veículos por ponto.

Artigo 12. Os pontos de táxi, localizados dentro do perímetro urbano, somente poderão ser operados por veículos de passeio, observadas as normas editadas pela Secretaria competente, excluídos os veículos caracterizados como utilitários.

Parágrafo único. Para que o proprietário de táxi licenciado utilize-se de preposto para operar veículo, deverá observar a legislação trabalhista, provendo o registro do preposto como empregado e conseqüente cadastro junto à Secretaria de Administração e Fazenda, oportunidade em que assinará termo, responsabilizando-se, expressamente, pelos atos de seu preposto.

Artigo 13. As vagas surgidas nos PONTOS por desistência, morte ou decorrentes da rescisão do contrato, observando o limite do número dos veículos estabelecido no art. 1º desta Lei, serão preenchidas pelos interessados cadastrados, observando o processo licitatório realizado, bem como a ordem cronológica da formalização do cadastro junto à Secretaria de Administração e Fazenda.

Artigo 14. Os veículos de transporte coletivo da zona rural para a urbana e vice-versa, bem como os veículos de transporte coletivo urbano serão regulamentados por Decreto Municipal, que especificará ano do veículo, condições específicas de dirigibilidade, normas programáticas, tarifas e demais assuntos pertinentes.



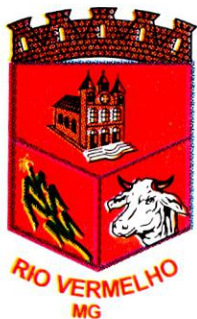
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 15. O proprietário de táxi fica obrigado, sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito:

- a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
 - b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação "LIVRE";
 - c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
 - d) indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre às 22 horas de um dia e às 05:00 horas do dia imediato;
 - e) verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, caso afirmativo, mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na Repartição de Trânsito ou na Delegacia de Polícia mais próxima;
 - f) somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;
 - g) manter o veículo limpo e higienizado internamente. (Emenda Legislativa)
- § 1º.** É vedado aos Concessionários e Motoristas de veículos de aluguel tipo Táxi, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

- a) abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- b) reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego;
- c) fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- d) importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
- e) Dormir ou fazer refeições no veículo;
- f) conduzir passageiros com a indicação "LIVRE";



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

g) continuar a serviço do passageiro que pretendia fazer ficar o veículo estacionado em lugar não permitido;

h) Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;

j) praticar as tarifas em desconformidade com o Decreto autorizativo;

l) dirigir com excesso de lotação.

§ 2º. Os veículos de aluguel, tipo Táxi e seu Condutor ou Concessionário compete:

a) obrigar-se a fazer o transporte de bagagens dos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza e peso não venham a prejudicar o veículo;

b) quando o passageiro desejar, permanecer à sua disposição onde o estacionamento em geral for permitido;

c) portar em local de fácil acesso e pronta utilização, extintor de incêndio com capacidade mínima de um (1) quilograma de carga;

d) ter instalados cintos de segurança, em número correspondente à capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do CONTRAN, bem como ter internamente, em local bem visível e em letras de imprensa, a inscrição: "USE O CINTO DE SEGURANÇA".

e) acatar as normas expedidas pela Prefeitura Municipal;

f) manter o número do registro de identificação visivelmente grafado nas duas portas dianteiras do veículo;

g) submeter o veículo a vistoria do órgão competente da Prefeitura Municipal ou outro que o município designar, por ocasião da renovação anual da licença, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

h) manter o cartão de vistoria em local visível;

§3º - A inobservância das obrigações estabelecidas neste artigo e em seus parágrafos 1º e 2º impõe ao proprietário de táxi as seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Advertência por escrito;
- II. Em caso de reincidência do inciso anterior, o taxista será suspenso dos trabalhos pelo prazo de 30 dias;
- III. Incorrendo novamente o condutor em infração, será submetido ao processo administrativo para cassação da licença, garantindo-lhe ampla defesa e contraditório. (Emenda Legislativa)

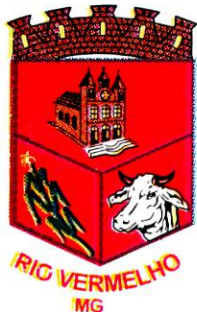
§4º. Os táxis ficarão sujeitos às vistorias anuais pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA ou outro órgão designado/credenciado pela Secretaria.

§5º Os Concessionários e condutores de táxis deverão respeitar a legislação em vigor ou normas baixadas pela Prefeitura Municipal, relativas a seu respeito e às atividades da fiscalização municipal.

Artigo 16 - As condições de concorrência, critérios, pontos de táxi na sede, distritos e povoados, tarifas e demais assuntos pertinentes serão regulamentados por decreto municipal, na mesma norma incidirão as condições para o transporte coletivo de passageiros e de carga.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e Fazenda terá encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de transporte de passageiros e de opinar como órgão técnico, nos assuntos relacionados com esse serviço, além das atribuições específicas que lhe são conferidas por esta Lei.

Artigo 17 - Aos Taxistas é resguardado o direito de recusar a realização do serviço ou prestação do transporte quando sentir-se ameaçado ou em risco, notadamente nos casos em que o usuário apresente sinais de embriaguez, esteja



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sob efeito de drogas ilícitas, apresente doença infecto contagiosa grave ou incapacidade de faculdade mental (se desacompanhado), ou ainda, em todo caso, quando a lotação do veículo estiver completa.

Artigo 18. Os Concessionários deverão obter alvará de licença junto à Prefeitura Municipal, renovando – o anualmente, mediante o pagamento das taxas respectivas.

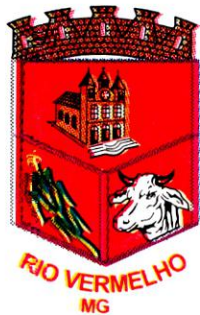
I - A renovação da Concessão será obrigatória sendo necessários no ato da mesma, a apresentação de cópia e original dos seguintes documentos:

- Documentação do veículo do exercício corrente;
- Original do laudo de vistoria do veículo realizada no ano da renovação, feita por técnico da Delegacia Estadual de Trânsito;
- Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos municipais; (Emenda Legislativa)
- Comprovante de recolhimento da taxa de renovação para exploração do serviço de moto táxi e táxi.

Parágrafo único - Além dos documentos exigidos alhures, o Concessionário deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores de Táxis; em se tratando de pessoa jurídica deverá esta apresentar cópia do contrato social, estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, bem como apresentar certidão negativa de débito junto ao do INSS.

Artigo 19. O Concessionário receberá, anualmente, no ato da renovação da Concessão, as Credenciais de Transporte e Tráfego com validade de 01 ano.

Parágrafo Único: Caso o Concessionário não faça o licenciamento, conforme o disposto nesta lei deverá ser penalizado com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Retenção;
- Apreensão do veículo, caso reincidente;
- Multa, a qual poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as penas previstas nos incisos I e II deste;

Artigo 20. As Concessões deverão obedecer ao Calendário Anual de Renovação, de acordo com a observância do número final de cada placa, conforme abaixo:

- Os proprietários dos veículos, cujas placas tenham o número final 1, 2, 3 e 4 terão até o dia 28 de fevereiro do ano corrente para proceder a renovação;
- Os proprietários dos veículos, cujas placas tenham o número final 5, 6 e 7 terão até o dia 31 de março do ano corrente para proceder a renovação;
- Os proprietários dos veículos, cujas placas tenham o número final 8, 9 e 0 terão até o dia 29 de abril do ano corrente para proceder a renovação;

§ 1º: Se a renovação da Concessão não for feita conforme o calendário, o Concessionário terá o prazo de 06 (seis) meses para fazê-la. Após esse prazo, a Concessão será CANCELADA;

§ 2º: O Concessionário deverá retirar na Prefeitura Municipal de Rio Vermelho/MG as guias referentes às taxas de cada Licenciamento.

§3º: A data de vencimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - será diferenciada da data de vencimento da taxa de Renovação e Vistoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 21 - Cada Concessionário somente poderá exercer a profissão de motorista autônomo, se estiver em dia com suas obrigações fiscais perante a Prefeitura Municipal de Rio Vermelho/MG, devendo prestar o serviço no veículo para o qual está credenciado, não podendo, em nenhuma hipótese, exercer a profissão de motorista autônomo em outro veículo, sob pena de ter cancelada sua Concessão.

Artigo 22 – O Concessionário poderá ser auxiliado por um motorista/motoqueiro, autônomo, habilitado e registrado na Secretaria Municipal de Finanças/Setor de Tributação e fiscalização, indicado pelo Concessionário para substituí-lo eventualmente;

Parágrafo Único: Aos motoristas/motoqueiros substitutos deverão ser exigidos todos os requisitos dispostos no parágrafo único do art.7º desta lei.

Artigo 23 – Os motoristas/motoqueiros auxiliares, quando em exercício, deverão estar vestidos adequadamente, sendo vedado o uso de camiseta decotada, short, calção, chinelos, boné.

Artigo 24 – Os Concessionários poderão requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado, nas seguintes situações:

- I – Furto do veículo:- até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do furto;
- II – Acidente grave ou destruição total do veículo:- até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do acidente;
- III – Substituição do veículo:- até 90 (noventa) dias, a contar da data da venda do veículo.

Parágrafo Único – Ultrapassados estes prazos e não procedido o cadastramento de outro veículo, a Concessão será automaticamente cancelada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 25 – Os Concessionários terão até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano para regularizar o CREDENCIAMENTO DE MOTO TÁXI E TAXI e, efetuar o pagamento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), sob pena de cancelamento imediato da Concessão;

Artigo 26 – É facultado aos Concessionários do serviço público de transporte individual de passageiros de táxi, mediante prévia autorização da Secretária Municipal de Finanças/Setor de Tributação, dotarem seus veículos de aparelhos de radio transmissor/receptor para integrarem o serviço de radiocomunicação, visando à segurança e maior conforto dos usuários.

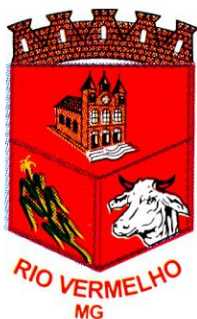
Artigo 27 – É facultado aos Concessionários do serviço público de transporte individual de passageiros de táxi, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças/Setor de Tributação e fiscalização, utilizar os espaços externos e/ou internos de seus veículos para publicidade de terceiros.

Artigo 28 – Os Concessionários deverão obedecer às condições de funcionamento já especificadas nesta lei e se assim não procederem, terão suas concessões canceladas de ofício.

Artigo 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Vermelho, 20 de maio de 2013.


Djalma de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

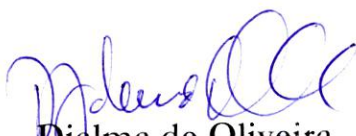
O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.183, de 26 de junho de 2.013, oriunda do Projeto de Lei n.º 016, de 20 de maio de 2.013, aprovado na Reunião Extraordinária do dia 26 de junho de 2013.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.183/2.013.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho, MG, 26 de junho de 2.013.


Djalma de Oliveira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Washington Barroso

D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rio Vermelho/MG.

A ATARV - Associação dos Taxistas de Rio Vermelho, sediada na Praça Nossa Senhora da Pena, n.º 176, Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ n.º 17511764/0001-44, vem, por intermédio da sua advogada signatária, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o Projeto de Lei n.º 016/2013, que regulamenta a profissão no âmbito municipal, requerer a realização de Emendas Modificativas nos seguintes artigos:

Preliminarmente

Alterar em todos os artigos o termo permissão para concessão, bem como alterar o termo permissionário para concessionário, visto que a primeira é delegação precária que poderia ser retirada a qualquer momento enquanto que na outra há prazo determinado que deverá se cumprido sob pena de multa ao descumpridor.

Disposição no Projeto -

Artigo 2º - Serão consideradas, para efeito desta lei, as seguintes definições:

I – Permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, estabelecendo-se prazo referencial máximo, não garantindo ao permissionário direito à indenização pela rescisão antecipada.



Sugestão de Emenda –

Artigo 2º - Serão consideradas, para efeito desta lei, as seguintes definições:

I – Concessão: É a delegação contratual de execução do Serviço Público de Transporte de passageiros por moto táxi, táxi, transporte coletivo para a pessoa física e de carga, por tempo determinado de 20(vinte) anos.

Justificativa – Alterar o conceito e nomenclatura de permissão para concessão em razão de ser o primeiro título precário enquanto que o segundo exige cumprimento do prazo previamente estipulado sob pena do pagamento de multa pelo descumpridor.

Disposição no Projeto -

Disposição no Projeto -

Artigo 2.º -

III - Táxi: Veículo sobre rodas, automóvel, com até 10 anos de fabricação, com duas ou quatro portas e distintivos próprios com capacidade mínima de dois e máxima de cinco passageiros, utilizado no serviço público de transporte individual de passageiros, sem percurso pré-determinado, embora vinculado a um Ponto fixo;

Sugestão de Emenda -

III - Táxi: Veículo sobre rodas, automóvel, com até 15 anos de fabricação, com duas ou quatro portas e distintivos próprios com capacidade mínima de dois e máxima de sete passageiros, utilizado no serviço público de transporte individual de passageiros, sem percurso pré-determinado, embora vinculado a um Ponto fixo, quando houver determinação;

Justificativa: Ampliar o período de fabricação visto que é importante reconhecer as características do município/região vez que esta cidade possui inúmeros distritos em zona rural cujas estradas são de terra e quando há asfaltamento dentro da própria cidade as condições estão claramente precárias impossibilitando manter veículo muito novo sem trazer prejuízos aos concessionários. E ainda, alterar o número de passageiros visto que existem veículos com capacidade para sete pessoas, incluindo o motorista, e que mesmo assim são considerados veículos de passeio que podem ser incluídos no serviço e o são a muito tempo. 

Disposição no Projeto –

Artigo 2.º -

V – Permissionário: Pessoa física ou jurídica detentora da permissão para a execução do Serviço Público de Transporte Individual ou coletivo de passageiros ou de carga.

Sugestão de Emenda –

V – Concessionário: Pessoa física ou jurídica detentora da concessão para a execução do Serviço Público de Transporte Individual ou coletivo de passageiros ou de carga.

Justificativa – Trocar a terminologia em razão de se tratar de concessão e não de permissão, portanto, concessionário e não permissionário.

Disposição no Projeto -

Artigo 2.º -

Sugestão de Emenda –

Paragrafo único: Se o concessionário adquirir veículo novo e, apesar dos documentos estarem regulares com este município e com as normas específicas, a placa não chegar junto com o mesmo, por questões administrativa, o concessionário uma vez comprovada a situação, poderá circular em prazo máximo de 30 dias com placa provisória cinza.

Justificativa – É comum ocorrer atraso na entrega da troca da placa por questões administrativas da Receita Federal e por esta razão seria pertinente permitir que o concessionário utilize o novo veículo, ainda que com a placa provisória, até que seja regularizada a situação em razão das obrigações assumidas na concessão, qual seja, o transporte de pessoas ou carga.

Disposição no Projeto –

Artigo 3º - A execução do serviço Público de transporte de passageiros por moto táxi, táxi, transporte coletivo e carga só poderá ser exercida por profissionais autônomos, habilitados, mediante permissão delegada pela Prefeitura Municipal, concedida em conformidade com o resultado de processo licitatório realizado para este fim, nos termos estabelecidos por esta lei.



§ 1º - As permissões vigorarão por período indeterminado, a título precário, estabelecendo-se prazo referencial máximo de 20 (vinte) anos, renováveis por 5 (cinco) anos, devendo nesse último caso o Permissionário pagar novo valor, correspondente e proporcional ao ofertado no processo licitatório.

Sugestão de Emenda -

Artigo 3º - A execução do serviço Público de transporte de passageiros por moto táxi, táxi, transporte coletivo e carga só poderá ser exercida por profissionais autônomos, habilitados, mediante concessão delegada pela Prefeitura Municipal, concedida em conformidade com o resultado de processo licitatório realizado para este fim, nos termos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - As concessões vigorarão por período determinado de no mínimo 20 (vinte) anos, renováveis por 5 (cinco) anos, devendo nesse último caso o concessionário pagar novo valor, correspondente e proporcional ao ofertado no processo licitatório.

Justificativa – Trocar as terminologias bem como os conceitos do §1º em razão da concessão estabelecer prazo determinado, diferentemente da permissão cujo título é precário.

Disposição no Projeto -

§ 3º - Nas permissões delegadas, será necessária a apresentação de cópia e original dos seguintes documentos:

I – Documentação do veículo do exercício corrente;

...

V – Comprovante de recolhimento da taxa de permissão para exploração do serviço de taxi;

Sugestão de Emenda –

§ 3º - Nas concessões delegadas, será necessária a apresentação de cópia e original dos seguintes documentos:

I – Documentação do veículo do exercício corrente ou comprovante do pagamento;

... 

V – Comprovante de recolhimento da taxa de concessão, exigida ou ofertada no processo licitatório, para exploração do serviço de taxi;

Justificativa – Alteração do termo permissão para concessão bem como acrescentar ao inc. I a viabilidade de juntar o comprovante de pagamento visto que o prazo é até o dia 03 de março do ano corrente à expedição do documento devendo os concessionários fazê-lo de acordo com os prazos para renovação. E ainda, acrescentar no inc. V o termo concessão no lugar de permissão especificando que a referida taxa será a prevista e decorrente do processo licitatório.

Disposição no Projeto –

Artigo 5º - Fica vedada a transferência da permissão para exploração dos serviços de moto táxi, táxi, transporte coletivo de pessoas e transporte de carga.

Sugestão de Emenda –

Artigo 5º - Fica vedada a transferência da concessão para exploração dos serviços de moto táxi, táxi, transporte coletivo de pessoas e transporte de carga.

Parágrafo único: Em caso de morte do concessionário, o motorista condutor, ainda que eventual, devidamente cadastrado no Cadastro de Condutores de transporte de passageiros de Rio Vermelho/MG, poderá dar continuidade a concessão, no prazo estabelecido de 20 anos, estando este devidamente cadastrado.

Justificativa: acrescentar paragrafo único viabilizando a manutenção da concessão em caso de morte do concessionário, se houver cadastro do motorista auxiliar, ainda que eventual, afim de que o serviço seja continuado no prazo estabelecido de 20 anos, se devidamente cadastrado.

Disposição no Projeto –

Inciso II do paragrafo único do Artigo 7º.

...

II- Atestado de antecedentes criminais;

IV - Prova de cumprimento as exigências sindicais;

Sugestão de Emenda –

Incisos II e do paragrafo único do Artigo 7º.

II- Atestado de antecedentes criminais decorrentes de condenações transitadas em julgado;

IV- Prova de cumprimento das exigências sindicais, se houver sindicato único;

Justificativa – As alterações se fazem necessária visto que no inc. II a exigência, se não for delimitada, contraria preceito constitucional do estado de inocência e, o inc. IV exige contribuição que segundo a constituição será obrigatória quando houver sindicato único.

Disposição no Projeto –

Artigo 10. Compete à Secretaria de Administração e Fazenda autorizar a criação de novos pontos de táxis.

§1º. A proposta para a criação de novos Pontos de táxi na área da sede do município, bem como em seus distritos, dependerá de estudo prévio pelo município, que deverá observar sempre, o limite imposto nesta lei.

§2º. Na instalação de qualquer novo ponto de táxi, na sede do município, ou nos distritos, será observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros de quaisquer dos pontos oficiais existentes.

Sugestão de Emenda –

Artigo 10. Compete à Secretaria de Administração e Fazenda autorizar a criação de novos pontos de táxis nos moldes a seguir:

I. A proposta para a criação de novos Pontos de táxi na área da sede do município, bem como em seus distritos, dependerá de estudo prévio pelo município, que deverá observar sempre, o limite imposto nesta lei.

II. Na instalação de qualquer novo ponto de táxi, na sede do município, ou nos distritos, será observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros de quaisquer dos pontos oficiais existentes. 

Paragrafo único: O ponto existente na Praça Nossa Senhora da Pena será mantido tal como estar estabelecendo-se a preferencia em fila por ordem de chegada permitindo que todos os concessionários regulares utilizem-se do mesmo.

Justificativa - Substituir os parágrafos por incisos em razão de os mesmo referirem-se a forma operacional de efetivação do caput do aludido artigo, bem como acrescentar o paragrafo único mantendo o ponto existente na praça tal como sempre funcionou, afim de evitar a retirada do mesmo ou atrito na definição de quais seriam os concessionários fixos visto tratar-se de município pequeno e tradicionalmente acostumado a procurar os serviços de taxi naquele local.

Disposição no Projeto –

Artigo 15. O proprietário de táxi fica obrigado, sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito:

...

g) manter o veículo limpo e asseado.

Sugestão de Emenda –

Artigo 15. O proprietário de táxi fica obrigado, sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito:

...

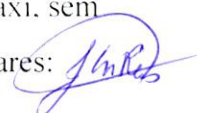
g) manter o veículo apto à realização das corridas.

Justificativa - Alterar as expressões para evitar interpretação equivocada tanto pelos fiscais quanto pelos próprios passageiros em razão de haverem localidades rurais cujos trajetos são de estrada de terra.

Disposição no Projeto -

Paragrafo 1º alíneas a e c do artigo 15.

§ 1º. É vedado aos Permissionários e Motoristas de veículos de aluguel tipo Taxi, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:



- a) abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

...

- c) fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

Sugestão de Emenda –

Paragrafo 1º alíneas a, b e c do artigo 15.

§ 1º. É vedado aos concessionários e Motoristas de veículos de aluguel tipo Taxi, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

- a) abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, estando em horário de trabalho com a indicação livre e sem motivo justificado,

...

- c) fazer-se acompanhar por pessoas estranhas no desempenho das atividades de taxista;

Justificativa – Alterar o termo permissionário para concessionário bem como acrescentar a especificação de que a alínea “a” na verdade visualiza pretensão maior do que a permitida, pois, apesar da placa ser de taxi o carro pertence ao concessionário e pode ser usado como particular. E ainda, acrescentar na alínea “c” que a mesma se refere ao fato de não ser permitido que o concessionário realize o transporte de passageiros acompanhado de outra pessoa que não seja o cliente.

Disposição no Projeto –

Paragrafo 2º alíneas b e g do artigo 15.

§ 2º. Os veículos de aluguel, tipo Taxi e seu Condutor ou Permissionário compete:

- b) quando o passageiro desejar, permanecer à sua disposição onde o estacionamento em geral for permitido;

...



g) submeter o veículo a vistoria do órgão competente da Prefeitura Municipal ou outro que o município designar, por ocasião da renovação anual da licença, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

Sugestão de Emenda –

Paragrafo 2º alíneas b e g do artigo 15.

§ 2º. Os veículos de aluguel, tipo Taxi e seu Condutor ou concessionário compete:

b) quando o passageiro desejar, permanecer à sua disposição onde o estacionamento em geral for permitido, desde que o mesmo pague pelo tempo de espera;

...

~~g) submeter o veículo a vistoria do órgão competente da Prefeitura Municipal ou outro que o município designar, por ocasião da renovação anual da licença, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano; VETAR~~

Justificativa – Substituir o termo permissionário para concessionário e acrescentar a viabilidade de pagamento pelo tempo de espera visto que não haverá taxímetro e as corridas, se estabelecidas por tabela, referem-se ao percurso e não ao tempo da espera. E ainda, vetar o a alínea “g” visto que prevê duas vistoria: uma pela DEPOL, conforme alínea “b” do art. 18 e outra pelos fiscais da Secretaria de Administração e Fazenda o que seria inviável além de que seria realizadas na mesma data, qual seja, a data da renovação.

Disposição no Projeto -

Paragrafo 3º e 4º do artigo 15.

§3º - A inobservância das obrigações estabelecidas neste artigo e em seus parágrafos 1º e 2º impõe ao proprietário de táxi as seguintes sanções:

- I. Suspensão por 30 dias;
- II. Em caso de reincidência, cassação da licença e cancelamento da vaga no ponto onde estiver sediado, caso não haja outro interessado; 

§4º. Os táxis ficarão sujeitos às vistorias anuais pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA ou outro órgão designado/credenciado pela Secretaria.

Sugestão de Emenda –

Paragrafo 3º e 4º do artigo 15.

§3º - A inobservância das obrigações estabelecidas neste artigo e em seus parágrafos 1º e 2º impõe ao proprietário de táxi as seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito;
- II. Em caso de reincidência, suspensão por 15 dias;
- III. Incorrendo novamente o condutor em infração, será submetido ao processo administrativo para cassação da licença, garantindo-lhe ampla defesa e contraditório;

§4º. Os concessionários que agirem em desconformidade com esta lei e sofrerem penalidades em razão de cometimento de infrações poderão apresentar justificativa na prefeitura, junto à Secretaria de Administração e Fazenda que procederá com a verificação do fato;

Justificativa - As possíveis infrações estariam sendo tratadas de forma muito severa e inclusive ilegal e inconstitucional visto que em toda fiscalização é viável a advertência para reincidindo aplicação de penalidade. Ademais deve ser garantido sempre a ampla defesa e contraditório razão pela qual se motiva o acréscimo do inciso III bem como do paragrafo 4º em substituição ao anterior devendo o mesmo ser vetado pois conforme já mencionado alhures o mesmo prevê vistoria por fiscais da prefeitura o que deve ser feito pela DEPOL para efetivação da renovação.

Disposição no Projeto –

Parágrafo único do Artigo 16

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e Fazenda terá encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de transporte de passageiros e de opinar como órgão técnico, nos assuntos relacionados com esse serviço, além das atribuições específicas que lhe são conferidas por esta Lei.



Sugestão de Emenda –

Parágrafo único do Artigo 16

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e Fazenda terá encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de transporte de passageiros e de opinar como órgão técnico junto à comissão técnica que deverá ter como membro um concessionário de cada um dos serviços licitados, nos assuntos relacionados com esse serviço, além das atribuições específicas que lhe são conferidas por esta Lei.

Justificativa – Acrescentar ao texto do artigo que menciona a Secretaria de Administração e Fazenda como sendo órgão técnico capaz de opinar em assuntos relacionados ao serviço de moto taxi, taxi e transporte de pessoas ou carga a participação dos concessionários visto que a atribuição da referida atinge interesses dos mesmos.

Disposição no Projeto –

Artigo 18. Os permissionários deverão obter alvará de licença junto à Prefeitura Municipal, renovando – o anualmente, mediante o pagamento das taxas respectivas.

I - A renovação da permissão será obrigatória sendo necessários no ato da mesma, a apresentação de cópia e original dos seguintes documentos:

- a) Documentação do veículo do exercício corrente;
- b) Original do laudo de vistoria do veículo realizada no ano da renovação, feita por técnico da Delegacia Estadual de Trânsito;
- c) Certidão negativa de débitos municipais;

Sugestão de Emenda -

Artigo 18. Os concessionários deverão obter alvará de licença junto à Prefeitura Municipal, renovando – o anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

I - A renovação da permissão será obrigatória sendo necessário no ato da mesma, a apresentação de cópia e original dos seguintes documentos:

- a) Documentação do veículo do exercício corrente, ou comprovante do pagamento na ausência do mesmo;



- b) Original do laudo de vistoria do veículo realizada no ano da renovação, feita por técnico na Delegacia de Polícia deste município;
- c) Certidão negativa de débitos municipais exceto se houver parcelamento com pagamento em dia;

Justificativa – substituir permissionário por concessionário retirando o plural do termo pagamento de taxas visto que o pagamento será único e para que no ato da renovação seja entregue o alvará sob pena de os concessionários terem que arcar com ônus excessivo.

Na alínea “a” acrescentar o termo comprovante de pagamento visto que pode ocorrer atraso na entrega do documento, pois, o prazo legal para pagamento segundo DETRANMG é até dia 03 de março de cada ano podendo os concessionários fazê-lo nas datas da renovação.

Na alínea “b” substituir o termo para evitar atrito visto que as vistorias seriam realizadas pela DEPOL e na alínea “c” acrescentar aceitação da certidão de quem estiver com parcelamento de débitos visto que se estiverem em dia não podem ser punidos.

Disposição no Projeto -

Parágrafo único do artigo 19

Parágrafo Único: Caso o permissionário não faça o licenciamento, conforme o disposto nesta lei, deverá ser penalizado com:

- I- Retenção;
- II- Apreensão do veículo, caso reincidente;
- III- Multa, a qual poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as penas previstas nos incisos I e II deste;

Sugestão de Emenda -

Parágrafo único do artigo 19

Parágrafo Único: Caso o permissionário não faça o licenciamento, conforme o disposto nesta lei, deverá ser penalizado com:

- I- Advertência escrita para que regularize sua situação em 30 dias:



II- Em caso de descumprimento injustificado do inciso anterior o concessionário terá suspenso a sua concessão e será indiciado processo administrativo para cassação da concessão assegurando-o ampla defesa e contraditório.

Justificativa - A administração pública não pode aplicar penalidade severa sem garantia de ampla defesa e contraditório sob pena de ser processada judicialmente bem como por não tem poderes para multar, apreender ou reter veículos.

Disposição no Projeto -

Artigo 21 - Cada Permissionário somente poderá exercer a profissão de motorista autônomo, se estiver em dia com suas obrigações fiscais perante a Prefeitura Municipal de Rio Vermelho/MG, devendo prestar o serviço no veículo para o qual está credenciado, não podendo, em nenhuma hipótese, exercer a profissão de motorista autônomo em outro veículo, sob pena de ter cancelada sua permissão.

Sugestão de Emenda –

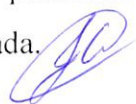
Artigo 21 - Cada concessionário somente poderá exercer a profissão de motorista autônomo, se estiver em dia com suas obrigações fiscais perante a Prefeitura Municipal de Rio Vermelho/MG, devendo prestar o serviço no veículo para o qual está credenciado, não podendo, em nenhuma hipótese, exercer a profissão de motorista autônomo em outro veículo, lícito para outro concessionário, sob pena de ter cancelada sua concessão.

Justificativa – Acrescentar o texto sugerido para especificar que a vedação é para que um concessionário que dirija carro de outro concessionário ou motorista auxiliar que dirija para dois concessionários mesmo pôquer não compete a administração publica municipal vetar o trabalho do concessionário em outro veículo diferente ao da sua concessão.

Disposição no Projeto -

Parágrafo Único do artigo 24

Parágrafo Único – Ultrapassados estes prazos e não procedido o cadastramento de outro veículo, a permissão será automaticamente cancelada.



Sugestão de Emenda –

Parágrafo Único – Ultrapassados estes prazos e não procedido o cadastramento de outro veículo sem justificativa, será iniciado processo administrativo de cassação da concessão sendo assegurado ampla defesa e contraditório.

Justificativa – Não é legal a cassação de uma concessão sem processo administrativo mesmo porque o concessionário não pode assumir culpa se a demora depender de terceiros.

Disposição no Projeto -

Artigo 25 – Os permissionários terão até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano para regularizar o CREDENCIAMENTO DE MOTO TÁXI E TAXI e, efetuar o pagamento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), sob pena de cancelamento imediato da permissão;

Sugestão de Emenda -

Artigo 25 – Os permissionários terão até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano para regularizar o CREDENCIAMENTO DE MOTO TÁXI E TAXI e, efetuar o pagamento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), sob pena de suspensão por até 30 dias reiterada por igual período e se descumprida iniciar-se-á processo de cassação assegurado ampla defesa e contraditório;

Justificativa – Substituir o termo “cancelamento imediato da permissão” para “suspensão por até 30 dias” visto que seria não há possibilidade de cancelamento imediato de concessão sem processo administrativo e que vários fatores inclusive internos da administração pública podem influenciar no atraso.

Disposição no Projeto -

Artigo 28 – Os permissionários deverão obedecer às condições de funcionamento já especificadas nesta lei e se assim não procederem, terão suas concessões canceladas de ofício.



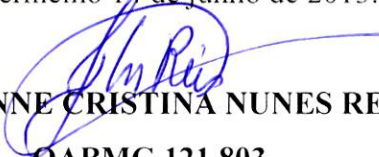
Sugestão de Emenda -

~~Artigo 28 — Os permissionários deverão obedecer às condições de funcionamento já especificadas nesta lei e se assim não procederem, terão suas concessões canceladas de ofício. VETAR~~

Justificativa – Seria redundante manter esse artigo em razão de já haver estabelecidos os motivos para eventual cassação bem como por não haver possibilidade de se fazê-la por ofício e sem o processo administrativo assegurando ampla defesa e contraditório.

Nesses termos, pede de espera acatamento com posterior emenda nos termos propostos por ser medida de garantia da JUSTIÇA em defesa aos direitos dos taxistas atuais e membros da ATARV.

Rio Vermelho 14 de junho de 2013.


JOSYENNE CRISTINA NUNES REIS

OABMG 121.803